



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

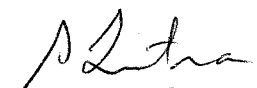
Processo nº. : 13840.000607/99-62
Recurso nº. : 134.434
Matéria : IRF/ILL - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : AUTO POSTO N.R. DE ITAPIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.173

IRF - ILL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em
19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de
requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos
a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUTO POSTO N.R. DE ITAPIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a
ocorrência da decadência, e, determinar o retorno dos autos à repartição de origem
para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000607/99-62
Acórdão nº : 102-46.173
Recurso nº : 134.434
Recorrente : AUTO POSTO N.R. DE ITAPIRA LTDA.

RELATÓRIO

O processo inicia-se com Pedido de Restituição com documentos às fls 1/43, formulado em 23 de dezembro de 1999, onde o contribuinte alega ter recolhido indevidamente o Imposto sobre Lucro líquido, referente aos anos-calendários de 1990 a 1993.

Despacho decisório às fls 44/46, indeferindo o pedido de restituição, por ter transcorrido mais de cinco anos entre os pagamentos efetuados e o pedido pleiteado pelo contribuinte.

Impugnação do contribuinte com documentos às fls 47/65, onde alega que o pedido de restituição deve ser considerado tempestivo na linha do entendimento do STJ, posto que formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita.

Decisão da DRJ de Campinas/SP n ° 000673 de 21/05/2001 às fls 66/71, com a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL).

Solicitação Indeferida.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13840.000607/99-62

Acórdão nº. : 102-46.173

Intimação ao contribuinte às fls. 73.

Recurso Voluntário do contribuinte com documentos às fls. 75/96, argumentando as mesmas fundamentações já apresentadas na peça impugnatória.

AR anexado às fls. 97.

Petição do Contribuinte às fls. 98/102, requerendo o cancelamento da cobrança e o prosseguimento do feito.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 20/03/2003 às fls 107.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13840.000607/99-62

Acórdão nº. : 102-46.173

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas e a Delegacia da receita Federal de Julgamento em Campinas, sustentam a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 23/12/1999, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990, abril de 1991, abril de 1992, maio de 1992 até fevereiro de 1993, conforme DARF às fls. 37/40, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13840.000607/99-62

Acórdão nº. : 102-46.173

diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em dezembro de 1999, não há que se falar em decadência.

Contudo como foi juntado uma alteração contratual da empresa junto ao requerimento de restituição e sobre o contrato a autoridade preparadora não se manifestou sobre o mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência com base nos motivos acima elencados e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO